

**MEDIDA PROVISÓRIA 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017**

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica

**EMENDA**

Inclua-se onde couber:

Art. - Os negócios jurídicos que impliquem obtenção de posse, propriedade, domínio ou qualquer outro direito real sobre imóveis rurais destinados às atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por meio de concessão, autorização ou permissão emanadas do Poder Público, ainda que desenvolvidas por pessoas jurídicas brasileiras controladas, direta ou indiretamente, por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, não estão sujeitos ao regime e às restrições estabelecidas nas Leis nº 5.709/71, 6.634/79 e 8.629/93.

Parágrafo Único: Ficam convalidados os negócios jurídicos enquadrados no caput deste artigo praticados até a data de publicação desta Lei.

CD/18674.88625-86

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, grande parte dos empreendimentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica estão sob a titularidade de empresas brasileiras, organizadas e constituídas sob a égide da legislação brasileira e com sede e administração no País, conforme preceitua o artigo 1.126 do Código Civil, mas com controle acionário detido, direta ou indiretamente, por acionista estrangeiro, ainda que este acionista não seja majoritário no capital social (“Sociedades Brasileiras Equiparadas”). Referidas Sociedades Brasileiras Equiparadas têm enfrentado obstáculos na aquisição e no arrendamento de imóveis rurais, em razão da interpretação dada pelo Parecer da Advocacia Geral da União (Parecer CGU/AGU nº 01/2008-RVJ), datado de 03 de setembro de 2008 e aprovado em agosto de 2010.

Dito Parecer estende as limitações e restrições contidas na legislação fundiária – especialmente nas Leis nºs 5.709/71, 8.629/93 e 6.634/79 – relacionadas à aquisição e ao arrendamento de imóveis rurais por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, às áreas rurais adquiridas ou arrendadas por Sociedades Brasileiras Equiparadas, o que vem culminando na inviabilidade de negócios jurídicos essenciais para as atividades de geração, distribuição e transmissão de energia elétrica.

Isso porque (i) a maioria dos empreendimentos de geração e de transmissão e, ainda, alguns de distribuição estão situados em áreas rurais e (ii) os titulares de tais empreendimentos devem, necessariamente, deter a posse ou propriedade desses imóveis, pelo menos, durante o prazo da concessão, autorização ou permissão outorgada pelo Poder Público.

Nesses sentido deve-se destacar que os titulares de empreendimentos eólicos, solares e térmicos devem comprovar a regularidade da posse (arrendamento, cessão de uso, propriedade, dentre outros) dos terrenos como condição para participação nos leilões de venda de energia, devendo tal condição persistir, pelo menos, até o fim do prazo de sua autorização ou permissão.

Já os titulares dos empreendimentos hidrelétricos detêm a propriedade do imóvel rural, a qual, por expressa previsão legal, deve ser revertida à União ao término da sua concessão ou autorização.

Portanto, o referido exercício da posse e/ou da propriedade pelos titulares dos empreendimentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica é realizado para uso determinado e específico, consistente em atividade de serviço público ou de interesse público, amplamente regulada em lei e nos respectivos atos de concessão, autorização ou permissão concedidos pelo Poder Público com base nas premissas regulatórias.



CD/18674.88625-86

Dessa forma, o setor elétrico não apresenta qualquer risco à soberania nacional, já que tais terras serão detidas temporariamente e para o fim específico de consecução de todas as fases de desenvolvimento e operação dos empreendimentos do Setor Elétrico, em estrita conformidade com a regulação setorial, as normas ambientais e as demais leis aplicáveis.

A fim de demonstrar a urgência e relevância do tema, vale destacar o sucesso do leilão das concessões de quatro usinas hidrelétricas que eram operadas pela Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), o qual ocorreu no dia 27 de setembro de 2017, bem como o sucesso do leilão das concessões de duas usinas hidrelétricas que eram operadas pela Companhia Energética de São Paulo – CESP, ocorrido em 25 de novembro de 2015. Por meio destes certames, o Governo Federal conseguiu arrecadar aproximadamente R\$ 25 bilhões, valor este considerado como uma receita extraordinária para o Governo, pois todas as usinas foram licitadas por um valor acima do esperado. Tal êxito na arrecadação, por sua vez, só foi possível porque as empresas estrangeiras arrematantes, de capital chinês, francês e italiano, ofertaram um valor condizente com aquele exigido no Edital, na expectativa de que o risco causado pela incerteza proveniente da legislação atual referente à aquisição das terras necessárias para a geração de energia elétrica seria eliminado na vigência das concessões.

Não obstante, a insegurança jurídica que atualmente recai sobre o tema impede que outros grupos com controle estrangeiro desenvolvam novos empreendimentos no setor elétrico brasileiro, prejudicando a recepção de investimentos estrangeiros pelo País, a geração de empregos, a arrecadação de impostos e, principalmente, a redução do custo da energia aos consumidores finais uma vez que há diminuição da concorrência entre os agentes do setor.

Esta proposta de emenda visa, portanto, acabar com a insegurança jurídica que atualmente paira injusta e indevidamente sobre o setor elétrico, que tem afastado os investidores estrangeiros de um setor fundamental para o desenvolvimento econômico e social do país, e que vem impedindo que novos investimentos sejam realizados em função dessa restrição.

Sala das Comissões, 6 de fevereiro de 2018

**Deputado FABIO GARCIA**



CD/18674.88625-86